



PROCESSO : 74977/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, informo que comentarei acerca das 6 (seis) impropriedades que permaneceram nos autos de acordo com o responsável pela sua ocorrência, para, ao final, proferir minha decisão.

Em relação às irregularidades impostas à prefeita, **Sra. Maria Manea da Cruz, destaco que no item 1** (não houve retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos serviços prestados por pessoa física), a gestora reconhece que devido à ineficiência do setor informatizado de tributos da prefeitura, deixou de recolher o imposto em relação aos serviços prestados pela Sra. Karina dos Santos Braga e pela Sra. Renata Theresa Monforte Baldo, tanto é que informa que está tomando as medidas pertinentes para regularização, conforme termo de notificação de dívida anexado aos autos.

Com base nessa explicação, resta evidenciado que a impropriedade ocorreu e que o setor de finanças da Prefeitura não possui um controle eficaz das suas obrigações.

Por outro lado, diferentemente do Ministério Público de Contas, entendo desnecessário a aplicação de multa, principalmente porque a gestora já se comprometeu em regularizar a situação descrita.

Dessa forma, neste momento, compreendo suficiente determinar à atual gestão que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, realize todas as medidas essenciais a fim de que o ISSQN pendente de regularização seja efetivamente recolhido e se abstenha de cometer novamente tal falha, pois essa obrigação de fazer advém de uma determinação legal que não pode ser negligenciada pela gestão, até porque incrementa a receita do município.

Adentrando nas irregularidades que envolvem procedimentos licitatórios, tenho a dizer que:

Quanto ao **item 2** (despesas com aquisições de peças automotivas no total de R\$43.564,58, sem a realização do devido procedimento licitatório), não subsistem dúvidas de que esse tipo de conduta não deve acontecer.

Assinalo que mesmo a gestora alegando que esses gastos foram voltados a situações emergenciais, que os preços foram condizentes com os de mercado



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

e que não houve dolo, fica claro que ela infringiu a Lei 8.666/93, visto que como as aquisições feitas envolvem o mesmo objeto, por serem previsíveis, poderiam ter sido licitadas.

Em contrapartida, percebi que esse ato ilícito ocorreu por nítida falta de planejamento. Digo isso porque não vislumbrei valores superfaturados, intenção de burlar o procedimento licitatório para obter alguma vantagem ilícita e despesas que não estejam voltadas inteiramente à finalidade pública. Alias, **é importante enfatizar que a gestora ainda no exercício de 2013, realizou licitação (finalizada em junho), regularizando a situação deflagrada.**

No que diz respeito ao **item 3** (realização de despesas com justificativas de dispensa sem amparo na legislação), é importante esclarecer que as dispensas contestadas 1 e 2/2013 foram realizadas para contratar, emergencialmente, serviços médicos.

A equipe técnica relatou ausência de justificativas na contratação por dispensa licitatória das médicas Karina Santos Braga (Dispensa 01/13, no valor total de R\$52.000,00) e Renata Theresa Monforte Baldo (Dispensa 02/13, no valor total de R\$52.000,00), e, também, inexistência da realização de pesquisa e justificativa do preço contratado, conforme determina a Resolução de Consulta 41/2010/TCE-MT.

Em resumo, a gestora na sua defesa aduz que as contratações foram realizadas em cunho emergencial até que se realizasse os procedimentos licitatórios pertinentes. Acresce que, caso não tomasse essa atitude, não haveria fornecimento de serviço médico, uma vez que os profissionais dessa área que estavam atuando no município resolveram, de forma inesperada, não prorrogar os contratos.

Entendo que a irregularidade deve ser mantida apenas porque a gestora não apresentou justificativas plausíveis para o preço contratado.

Por outro lado, depreende-se que seria insensato desprezar que os serviços questionados buscam assegurar o direito fundamental à saúde e realmente não podiam ser interrompidos. Além disso, por mais que não tenha havido a justificativa do preço contratado, não se pode cogitar superfaturamento, mormente porque o valor está atrelado a serviço indispensável para assegurar a dignidade da pessoa humana.

Ainda nessa seara, no tocante à irregularidade atribuída conjuntamente a gestora e a presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Elaine Ferreira de Moraes Angola, **item 6** (o convite 05/2013 não atingiu o mínimo de 03 (três) propostas válidas), embora não tenha percebido qualquer intenção de praticar essa ilegalidade (a própria defesa admite a falha e diz que ocorreu em virtude do acúmulo de serviço da comissão de licitação), reconheço que a desatenção por parte das responsáveis causou a probabilidade de restrição na competitividade e na melhor oferta para a Administração Pública.



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Enfatizo que utilizei o termo “probabilidade”, porque no caso concreto não se extrai qualquer prejuízo, tanto é que não houve impugnação do certame.

Perante as narrativas feitas nos parágrafos acima, vou me ater a aplicar multa pedagógica especificamente sobre o item 6, por ter revelado maior potencial ofensivo, e determinar à gestora que passe a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, cumprindo ainda todas as formalidades impostas nos procedimentos licitatórios, de modo a realizá-los em conformidade com a Lei. 8.666/93.

Passando para a impropriedade **4 (4.1 - constatou-se a inexistência de no mínimo 03 (três) cotações de preços para a celebração do contrato de nº 02/2013, cujo objeto é a locação de uma foto copiadora para uso da prefeitura e demais secretarias, no valor global de R\$ 6.600,00 e 4.2 - os extratos dos contratos de nº 30 a 40 não foram publicados no prazo legal, conforme preconiza a lei 8.666/93), é próprio concluir, após averiguar as circunstâncias que acobertam o caso concreto, que as falhas apontadas são formais, sendo oportuno destacar que a equipe técnica não narrou nenhum prejuízo efetivo oriundo desses atos.**

Sendo assim, diferentemente do Ministério Público de Contas, a meu ver a medida mais apropriada é, ao invés de aplicar sanção pecuniária, impor a gestora que:

- em situações similares ao subitem 4.1 realize a cotação de preços com outras duas empresas, no mínimo, de modo a se ter três orçamentos válidos, ato esse fundamental para confirmar se o preço contratado é compatível com a realidade do mercado e,

- cumpra fielmente os ditames que envolvem as licitações, sobretudo para que a publicidade dos contratos seja feita tempestivamente, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei 8666/93.

No que concerne à área de pessoal (**5.1 -contratação de contador para exercer cargo comissionado contrariando a legislação e, 5.2 -não preenchimento do cargo de auditor público Interno por servidor efetivo), é importante deixar claro, que este tema já foi reiteradamente debatido por esta Casa em contas passadas da Prefeitura de Lambari D'Oeste, e mesmo assim a gestora não tomou as medidas pertinentes para solucionar a questão.**

A defesa continua alegando que em ambos os casos, os servidores nomeados para os cargos de contador e controlador interno são servidores efetivos da prefeitura, sendo que o Sr. José Antônio de Paiva é concursado no cargo de técnico em contabilidade e detém o cargo em comissão de assessor contábil (Portaria nº 008/2009), e o Sr. Êmerson Gonçalves Mendes, é efetivo no cargo de técnico em informática, e ocupa o cargo em comissão de controlador interno (Portaria nº 99/2009).

Para tentar respaldar seus atos, se apega a decisão emanada nas contas de gestão do exercício de 2011 (processo 132756/2011), quando o conselheiro



relator Valter Albano, acatou, naquele momento, as justificativas apresentadas para essas irregularidades.

Pois bem, apesar do posicionamento favorável nas contas de 2011, julgo oportuno reproduzir o trecho do voto das contas do exercício de 2012 (processo 10.242-3/2012), no qual o relator Conselheiro Sérgio Ricardo, apreciando essa mesma questão, ressaltou que *“as atividades contábeis e de controle interno, tem natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem dados e informações que sustentam as decisões contábeis, administrativas, financeiras e gerenciais dos administradores públicos e, também registram e atestam a correta aplicação dos recursos do erário.”*

Com esse raciocínio, ao final, o Plenário deste Tribunal (Acórdão 5.347/2013), por unanimidade, inclusive com o voto do conselheiro Valter Albano, determinou que os cargos de controlador interno, contador e demais atividades permanentes fossem preenchidos somente por meio de concurso público.

Como se nota, resta incontestável que o cargo de contador e controlador interno não coaduna com outro regime de contratação que não seja o por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo que tal imposição está devidamente consolidada pelo art. 37, inciso II da Constituição Federal, Súmula 2 do TCE/MT, Resoluções de Consulta 37/2011 e 24/2008 -TCE/MT.

Não obstante essas ressalvas, é prudente reconhecer alguns pontos positivos. São eles: a deliberação contida no Acórdão 5.347/2013, atinentes às contas anuais de gestão de 2012 da Prefeitura Municipal de Lambari D' Oeste ainda não transitou em julgado, uma vez que há recurso pendente de apreciação. Dessa forma, além de não restar caracterizada a reincidência suscitada pelos auditores, é compreensível que o gestor utilize como ferramenta de defesa o julgamento das contas de 2011, esse sim já transitado em julgado. Outro fator que atenua a questão e não pode ser menosprezado é que os servidores que estão exercendo a função permanente de controlador interno e contador ao menos são efetivos.

Cumprе аcentuar que as atenuantes exteriorizadas têm o condão apenas de justificar a não aplicação de multa neste momento. A situação atual deve ser visualizada pela gestora como temporária, pois não subsistem dúvidas de que há necessidade urgente de regularizar tais pendências.

Diante dessas razões, em sintonia com o parecer ministerial, vou me limitar a determinar à atual gestão que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias nomeie contador e controlador interno aprovados em concurso público realizado especificamente para o provimento desses cargos.

A par das explanações feitas, denota-se que as irregularidades que permaneceram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura em 2013 está favorável.



Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

- **julgar**, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste**, de responsabilidade da gestora, **Sra. Maria Manea da Cruz**.

- com base nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010, aplicar as seguintes multas individuais (para cada responsável):

- **11 UPFs/MT** à gestora acima citada e à Srª Elaine Ferreira de Moraes Angola, presidente da Comissão Permanente de licitação, pela irregularidade 6;

- **determinar à atual gestão** que:

- no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, realize todas as medidas essenciais a fim de que o ISSQN pendente de regularização seja efetivamente recolhido e se abstenha de cometer novamente tal falha, pois essa obrigação de fazer advém de uma determinação legal que não pode ser negligenciada pela gestão, até porque incrementa a receita do município;

- planeje adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, cumprindo ainda todas as formalidades impostas nos procedimentos licitatórios, de modo a realizá-los em conformidade com a Lei. 8.666/93.

- em situações similares ao subitem 4.1, realize a cotação de preços com outras duas empresas, no mínimo, de modo a se ter três orçamentos válidos;

- publique os contratos de forma tempestiva, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei 8666/93;

- adote as medidas necessárias para que, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, seja nomeado(a) contador(a) e controlador interno(a) aprovado em concurso público realizado especificamente para esses cargos, conforme dispõe o art. 37, inciso II da Constituição Federal, Súmula 2 e Resoluções de Consulta 37/2011 e 24/2008 do TCE/MT;

- **recomendar** que não mais cometam as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e,

- **encaminhar cópia** desta decisão ao conselheiro relator das contas de 2014 do município, a fim de que a sua equipe técnica acompanhe o cumprimento das obrigações de fazer que estão sendo impostas.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Por fim, saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que os respectivos boletos bancários estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É o voto.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2014.

(assinatura digital)¹
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATOR

mif/revpb



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.